

**PROCESSO Nº : 8.792-0/2011**  
**INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE : ITAMAR DIAS LINHARES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## RAZÕES DO VOTO

### I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar recurso ordinário que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às fls. 239 a 242 TCE, sendo que foi **conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**, de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento inicial do presente recurso ordinário como se vê às fls. 287 TCE.

### II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, ao final da peça de fls. 227 a 237 TCE, o recorrente requer que seja deliberado a contratação do profissional Técnico Contábil para o desenvolvimento dos trabalhos na Casa de Leis.

Portanto, o Recurso Ordinário visa unicamente reformar o Acórdão recorrido, a fim de que “seja deliberado a contratação do profissional Técnico Contábil para o desenvolvimento dos trabalhos na Casa de Leis.”.

Alega o recorrente que o limite de repasse de 7% (sete por cento) do Orçamento do Executivo Municipal para o Legislativo Municipal, considerando-se ainda o limite de gastos de pessoal deste, na ordem de 70% (setenta por cento) do efetivo repasse, num município de pequeno porte, como é o caso de Araguinha, coloca o gestor legislativo para trabalhar com um orçamento bastante apertado, a saber, R\$ 252.686,88 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

A argumentação do gestor vai além, ponderando que mesmo com as adequações já realizadas na LOA, para o exercício 2012, sem qualquer implementação financeira, torna-se inviável a abertura de concurso público para preenchimento do cargo de contador devido à ausência de fundos.

Informa que para efetuar a redução da folha de pagamento no mês de outubro de 2011, reduziu os subsídios e verba de representação do Presidente da Câmara e os Vereadores.

A equipe auditora analisou os argumentos apresentados e conclui que não houve redução uma vez que os subsídios pagos já eram previstos no exercício de 2010, existindo ainda pagamento em duplicidade para dois Presidentes da Câmara em razão de cumprimento de decisão judicial, o que onerou o gasto com a folha de pagamento na época. Que hoje, uma vez resolvida essa questão judicial, haverá limite para realização de concurso para o cargo de contador.

Dessa forma, a equipe conclui pelo conhecimento e improvimento do recurso, em razão de não ter apresentado fato novo que pudesse desconstituir os fatos aqui mencionados.

O Ministério Público de Contas se manifesta que, inobstante o gestor ter deixado de observar o princípio da necessidade de concurso público ao destinar a contabilidade da Câmara Municipal ao Sr. Roberto José da Silva, que atua junto a empresa prestadora de serviços de informática, em desrespeito ao regramento contido na Carta Magna, onde se sabe que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, esta regra vem sendo relativizada pelo Ministério Público de Contas, haja vista que se aplicando os Princípios da Eficiência e da Economicidade, há casos em que a existência do cargo de contador cria uma despesa de pessoal desnecessária para entidades cuja demanda por serviços contábeis é irrisória.

Ainda mais, inobstante o comando legal pátrio, o *Parquet* de Contas entende que no caso de municípios de porte mínimo, onde a demanda por serviços contábeis não justifica a criação do cargo, a solução mais plausível para o gestor é mesmo a contratação de serviços de contabilidade, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pelo afastamento da falha apontada, até que o tamanho do Município comporte o referido aumento de gastos com pessoal. Assim, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a irregularidade apontada, em observância aos Princípios da Eficiência e da Economicidade.

Com todo o respeito a manifestação ministerial, esclareço que, de acordo com o Acórdão 1904/2011 e a Resolução de Consulta 37/2011 deste Tribunal, o cargo de contador possui atribuição de trabalho de necessidade permanente da Administração e, portanto, deve ser provido mediante concurso público de títulos e provas, não sendo possível a nomeação desse tipo de servidor em cargo de livre nomeação e exoneração ou a atribuição da responsabilidade pelos serviços atinentes à função aos prestadores de serviços contratados sob o regime da Lei de Licitação.

Portanto, cabe ao administrador adequar o orçamento e despesas a fim de suprir esta tão importante e necessária função, que possibilitará uma continuidade nos serviços contábeis da Câmara.

Sendo assim, considerando que no caso vertente o cargo de contador é exercida por servidor contratado, deixando de observar o princípio da necessidade de concurso público ao destinar a contabilidade da Câmara Municipal ao Sr. Roberto José da Silva, que atua junto a empresa prestadora de serviços de informática, em desrespeito ao regramento contido na Carta Magna, com apoio doutrinário e jurisprudencial, onde se atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que não procedem os argumentos trazidos na peça recursal pelo então Presidente da Câmara.

De todo o exposto, concluo como a equipe auditora de que por ausência de fatos novos, o Recurso Ordinário ora interposto pelo gestor atual deve ser conhecido e improvido, a fim de manter na íntegra o Acórdão ora combatido, em desacordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no respeitável Parecer n.º 730/2012.

### VOTO

Do exposto DISCORDO do Parecer n.º 730/2012, do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 282 a 287-TCE, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Itamar Dias Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Araguainha, em face do Acórdão 3.751, de 04.10.2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 06.10.2011, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais e aplicações de multas aos ex-gestores das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguainha, exercício de 2010, mantendo-se inalteradas as disposições e imputações previstas no referido Acórdão.

É o voto.

Tribunal de Contas, março de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**